



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 863/XIII/3

Revogação do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)

Exposição de motivos

Nas costas dos autarcas, chamaram-lhe Adicional do IMI. Mas não, não é um adicional, foi mesmo um novo imposto.

Para lhe conferir uma pretensa justiça fiscal, alocaram a sua receita ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, aquele mesmo que, irresponsavelmente, querem descapitalizar para arriscar na reabilitação urbana, o dinheiro das pensões.

O Adicional do IMI, nunca visou introduzir justiça fiscal, mas apenas arrecadar mais receita fiscal e com isso penalizar, punir e castigar todos aqueles que um dia tiveram a infeliz ideia de poupar para investir.

Marcado na sua génese por um preconceito ideológico profundo contra a propriedade privada, o adicional do IMI, acabou também ele por desincentivar o mercado de arrendamento que mostrava sinais claros de retoma.

De igual modo a criação deste novo imposto, deu origem a um sem número de desatualizações das matrizes prediais, conduzindo à liquidação indevida do AIMI a sujeitos passivos casados que não optaram pela tributação conjunta.

Importa esclarecer que este regime veio substituir o anteriormente vigente, em sede de Imposto do Selo, que tributava exclusivamente imóveis de elevado valor patrimonial tributário (igual ou superior a 1 milhão de euros) e que foi



GRUPO PARLAMENTAR

criado como medida extraordinária com vigência temporária, que agora se repristina propondo um agravamento significativo da taxa do imposto no caso de imóveis detidos por sociedades residentes em territórios offshore, que passa dos anteriores 7,5% para 12,5%

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à revogação do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis, repristinando o imposto de selo sobre imóveis de elevado valor.

Artigo 2.º

Revogação do Adicional ao IMI e repristinação do Imposto de Selo

1. São revogados:

- a) a alínea l) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- b) o n.º 2 do artigo 1.º e os artigos 135.º-A, 135.º-B, 135.º-C, 135.º-D, 135.º-E, 135.º-F, 135.º-G, 135.º-H, 135.º-I, 135.º-J, 135.º-K, 135.º-L e 135.º-M do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- c) o capítulo XV do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, sendo o atual capítulo XVI renumerado como capítulo XV.

2. São repristinados o n.º 4 do artigo 2.º, a alínea u) do n.º 3 do artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 4.º, a alínea u) do n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 6 do artigo 7.º, o n.º 7 do artigo 23.º, o n.º 5 do artigo 44.º, o n.º 5 do artigo 46.º, o n.º 3 do artigo 49.º, o n.º 2 do artigo 67.º do Código Imposto do Selo.

3. É repristinada a verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo.



GRUPO PARLAMENTAR

4. A taxa prevista na verba 28.2 da Tabela Geral do Imposto de Selo passa a ser de 12,5%.
5. É ripristinado o n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, na redação anterior à Lei n.º 42/2016, de 28 de setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com o próximo orçamento de Estado.

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,

Fernando Negrão

António Costa da Silva

Adão Silva

António Leitão Amaro

Jorge Paulo Oliveira

Bruno Coimbra

Manuel Frexes

António Topa

Berta Cabral

Emília Cerqueira

Germana Rocha

Maurício Marques

Ângela Guerra

António Lima Costa



GRUPO PARLAMENTAR

Bruno Vitorino
Cristóvão Simão Ribeiro
Emília Santos
Isaura Pedro
José Carlos Barros
Sandra Pereira